

PROJETO DE LEI DE Nº XXX/2021

Dispõe sobre A Rede de Atendimento a mulher vítima de violência no âmbito familiar e doméstico no município de Amélia Rodrigues, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a atuação em Rede dos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, em conjunto com a Delegacia Territorial do município, Guarda Municipal de Amélia Rodrigues no âmbito de sua competência, 20ª Companhia Independente da Polícia Militar e o Ministério Público, para atuarem no atendimento as mulheres vítimas de violência no âmbito familiar e doméstico no Município de Amélia Rodrigues.

§ 1º Fica estabelecida a necessidade de imediata comunicação a Delegacia Territorial do município de Amélia Rodrigues, na modalidade notificação compulsória, na forma do ANEXO desta lei, de todas as formas de violência no âmbito familiar e doméstico que sejam atendidas ou notificadas como porta de entrada no sistema único de saúde, ou por intermédio de busca ativa de agentes de saúde investidos.

§ 2º Fica estabelecida a necessidade de imediata comunicação e encaminhamento a Delegacia Territorial do Município de Amélia Rodrigues, na modalidade notificação compulsória, na forma do ANEXO desta lei, de todas as formas de violência no âmbito familiar e doméstico que sejam recepcionadas, notificadas, acompanhadas e atendidas em situação de violação de direitos, no Centro de Referências Especializado de Assistência Social e Centro de Referência da Assistência Social no município.

§3º Fica estabelecida a necessidade de imediata comunicação e encaminhamento a Delegacia Territorial do Município de Amélia Rodrigues, na modalidade notificação compulsória, na forma do ANEXO desta lei, de todas as formas de violência no âmbito familiar e doméstico que sejam recepcionadas, observadas, acompanhadas na Rede Municipal de Educação.

Art. 2º Fica autorizado a Delegacia Territorial do Município de Amélia Rodrigues a encaminhar todas as vítimas de violência no âmbito familiar e doméstica, que apresentem concomitantemente à violência física, psíquica, patrimonial, sexual e moral, a violência de direitos, para acompanhamento no Centro de Referência Especializado em Assistência Social-CREAS, na forma do ANEXO desta lei.

§1º O Centro de Referência Especializado em Assistência Social, definido pela Lei de nº xxxxxxxx, terá como papel fundamental nesta política de rede, a responsabilidade em acompanhar a vítima em suas vulnerabilidades, emitindo ao final relatório social que, além da finalidade especificada em lei, deverá ser encaminhado ao Ministério Público, por intermédio do órgão especificado nesta lei.

- I- O relatório social definido por esta lei deverá seguir as diretrizes encampadas pela legislação específica, contendo o relato minucioso dos aspectos de vulnerabilidade na vítima que colaborem para subsidiar o Órgão Ministerial sobre os impactos da violência gerado na estrutura socioassistencial da mulher vítima.
- II- A atuação do CREAS deverá se nortear com objetivo precípua de reinserção desta mulher em sociedade e reestruturação do status quo ante a situação de violência doméstica, bem como a família que apresente situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 3º Fica autorizado a Delegacia Territorial do Município de Amélia Rodrigues a encaminhar todas mulheres as vítimas de violência no âmbito familiar e doméstico, que apresentem além da violência física, psíquica, patrimonial, sexual e moral outras vulnerabilidades sociais, para acompanhamento no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, na forma do ANEXO desta lei.

§1º O Centro de Referência em Assistência Social, definido pela Lei de nº xxxxxxxx, terá como papel fundamental nesta política de rede, a responsabilidade em acompanhar a vítima em suas vulnerabilidades, emitindo ao final relatório social que, além da finalidade especificada em lei, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por intermédio de órgão definido nesta lei.

- I- O relatório social definido por esta lei deverá seguir as diretrizes encampadas pela legislação específica, contendo o relato minucioso dos aspectos de vulnerabilidade da vítima que colaborem para subsidiar o Órgão Ministerial sobre os impactos da violência gerado a mulher vítima.
- II- A atuação do CRAS deverá se nortear com objetivo precípua de reinserção desta mulher em sociedade, bem como a família que apresente situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 4º Fica estabelecido como órgão colegiado competente para concentração e expedição de relatório social realizados pelos órgãos acima especificados, a COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (CPDDM), devendo assumir a responsabilidade de fornecimento do relatório ao Ministério Público no tempo suficiente ao acompanhamento desta mulher e ao regular andamento da ação processual:

§ 1º. A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (CPDDM) deverá se atentar para que o relatório social esteja composto das seguintes informações:

I - o relatório social deverá constar o histórico de violência sofrida pela paciente devidamente acompanhada pela equipe multiprofissional do CRAS/CREAS quando provocados;

II - o documento supracitado terá caráter comprobatório de histórico da vítima, por meio de acompanhamento e triagem; e de pertinência para a solicitação de procedimento a ser oferecido à vítima, a atuação deve orientar-se a restaurar o *status-quo ante* aos danos causados pelas agressões sofridas.

III- O documento deverá constar relato minucioso sobre o impacto da violência produzido no ambiente familiar e doméstico e seu reflexo na estrutura familiar afetada, bem como a estratégia utilizada para a restauração;

Art. 5º Os serviços públicos de saúde, após efetiva comprovação de agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física ou psicológica da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, exames e/ou consultas médicas quantas forem necessárias, além de adequado acompanhamento psicoterápico.

§1º. Fica sob responsabilidade da Central de Regulação do Município de Amélia Rodrigues a marcação dos procedimentos junto ao serviço de saúde competente, após devidamente notificado, sendo-lhe garantida a prioridade no agendamento através desta Lei.

§2º. Fica o serviço público de saúde, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física ou psicológica

da vítima, durante a realização da notificação compulsória, obrigados a descrever se há necessidade da vítima ser acompanhada pelo Centro de Atendimento Psicossocial.

§3º. Havendo a necessidade de atendimento no CAPS a vítima deverá ser encaminhada com a regular referência e contra referência a Central de Regulação do Município que providenciará o pronto atendimento, devendo a unidade receptora responsabilizar-se com o encaminhamento do Relatório da vítima a COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (CPDDM) que assumirá a responsabilidade de fornecimento do relatório ao Ministério Público no tempo suficiente ao acompanhamento desta mulher e ao regular andamento da ação processual.

Art. 6º Fica autorizado a Delegacia Territorial do Município de Amélia Rodrigues, após recebido a notificação compulsória do equipamento de saúde, informar a secretaria Municipal de Saúde se a mulher vítima de violência doméstica e familiar notificada registrou boletim de ocorrência, bem como a necessidade de encaminhamento do Relatório ao Ministério Público por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (CPDDM).

PARAGRAFO ÚNICO: O atendimento e acompanhamento da mulher vítima de violência no âmbito familiar e doméstico, por qualquer dos equipamentos do município não inviabilizam a prestação por outros setores, contemplados nesta lei ou fora dela.

Art. 7º. Fica estabelecida a necessidade de após expedida toda e qualquer medida protetiva no âmbito do município de Amélia Rodrigues, a notificação, a 20ª Companhia Independente da Polícia Militar e a Guarda Municipal, pelo Poder Judiciário para a realização de rondas periódicas que garantam o cumprimento

por parte do agressor, a efetivação de direitos e a construção de um ambiente livre de violências.

Art. 8º. Na forma da lei deverá a ronda informar imediatamente a Delegacia Territorial quando verificado o descumprimento por parte do agressor da medida protetiva expedida, e quando necessário aplicar a lei através da apresentação do infrator, garantindo a proteção desta mulher.

Art. 9º Fica autorizado ao poder Judiciário a qualquer tempo que julgar necessário o encaminhamento do agressor para atendimento na rede municipal, prioritariamente ao CREAS, CRAS ou CAPS, de acordo com as necessidades apresentadas, com objetivo de redução de danos e reinserção do agressor no convívio familiar e doméstico.

Art. 10. Na hipótese de encaminhamento previsto acima, deverá o órgão receptor fornecer relatório minucioso do atendimento dispensado, devendo na forma do ANEXO ser encaminhado a COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (CPDDM), que no tempo exigido deverá encaminhando ao Ministério Público.

Art. 11. Fica a Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues autorizada a realizar, em parceria e celebrar convênios com o governo do estado ou ente privado, capacitação aos servidores públicos que atuarão na operacionalização desta lei, sobre atuação frente as vítimas de violência a mulher, bem como a atuação junto ao agressor e acompanhamento as medidas protetivas judiciais.

Art. 12. Fica o Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, obrigado a confeccionar, no prazo regular, impressos de referências e contra referencias, para ser

preenchido no ato do registro de ocorrência, que norteie a delegacia regional a triar e encaminhar as vítimas e agressores ao equipamento específico de assistência.

Art. 13- Fica autorizado o Poder Executivo, no âmbito de sua competência, a realizar campanhas publicitárias e sociais com o objetivo de divulgar os contatos de apoio e denúncia na Rede de Proteção à Mulher.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data da sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xxxx de xxxx de 2021.



JOSE SILVEIRA
VEREADOR PC do B

1. JUSTIFICATIVA

1.1 DA IMPORTANCIA SOCIAL DO PROJETO DE LEI.

A sociedade patriarcal a ocorrência do fenômeno da violência contra as mulheres é banalizada, isto é, tolerada. Considera-se “normal” os homens maltratarem as mulheres, sendo necessário para o enfrentamento da violência a implementação de políticas públicas, que garantam os direitos das mulheres e propiciem um processo de mudança cultural. A violência contra as mulheres é uma forma de violação dos direitos humanos, ao atingir o direito à vida, saúde e integridade física. Portanto, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, a Lei nº11. 340 - Lei Maria da Penha, que cria mecanismos de coibir e prevenir a violência contra as mulheres.

Apesar do avanço desta legislação, ainda depara-se com a cruel realidade de violência contra a mulher, que pode ser verificada com os altos índices de homicídio de mulheres no Brasil e de denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher - Disque 180.

Em 2011, a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres junto a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres elaboram um documento de referência nesse enfrentamento: Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, tendo como finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional (BRASIL, 2011).

De acordo com o Mapa da Violência 2012 (WASELFSZ, 2011), o Brasil é considerado o 7º país com maior taxa de homicídio contra a mulher (4,4 homicídios em 100 mil habitantes) dentre os 84 países do mundo. Já o Estado de Mato Grosso ocupa o 9º lugar referente ao homicídio de mulheres no Brasil (5,5 assassinatos em 100 mulheres).

Conforme as informações do Disque 180, Mato Grosso está no ranking dos Estados, cujos Municípios mais ligam para o Disque 180, com aumento do número de denúncias a cada ano. A violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres, assédio sexual, etc.) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e até mesmo a orientação sexual.

A violência contra a mulher é um problema complexo que se tornou um fenômeno social devastador que afeta a saúde e a cidadania de mulheres em todo mundo, o que demanda a elaboração e efetivação de políticas sociais públicas e privadas de enfrentamento a essa questão.

Ante o exposto, buscamos com a consolidação da Rede de Apoio a Mulher, obter resolução prática e adequada à realidade social do nosso município, onde a violência doméstica e familiar contra a mulher tem sido tratada como um fenômeno social e cultural, que depende da participação de todos os segmentos sociais na busca de efetividade da legislação e construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, em mecanismos que exigem transformação social e atuação proativa das Instituições envolvidas e seus órgãos de execução.

1.2 DO ORGANOGRAMA DE ATUAÇÃO E ATENDIMENTO A MULHER VITIMA DE VIOLENCIA NO AMBITO FAMILIAR E DOMESTICO

A rede de apoio à mulher, foi idealizada com o intuito de reduzir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e de implementar a política de proteção às vítimas, visando a promoção da justiça e da equidade social, bem como, a reinserção familiar dos autores do fato. Ainda, visa à proteção dos filhos/familiares que possam ter sido, também, vitimados.

Este representará o resultado do esforço conjunto destas e das demais instituições envolvidas e agregadas, tais como: Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder judiciário, Ministério Público, Delegacia, Secretárias Municipais de Saúde, de Educação e de Ação e Desenvolvimento Social, CRAS, CREAS, CAPS, Disk Denúncia e Polícia Militar.

A violência contra a mulher é um problema complexo que se tornou um fenômeno social devastador que afeta a saúde e a cidadania de mulheres em todo o mundo, o que demanda a elaboração e efetivação de políticas sociais públicas e privadas de enfrentamento a essa questão.

A carta cidadã, Constituição Federal de 1988, tornou-se um divisor de águas para as questões do gênero, trazendo em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O inciso I, do mesmo artigo declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

No que conceme, aos direitos da mulher, observa-se que em 2006 acontece o marco significativo na defesa dos direitos humanos no Brasil, com a sanção pelo Presidente da República da Lei nº 11.340, inaugurando na legislação brasileira, um Sistema de Enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha, constituindo-se em uma ação afirmativa imprescindível na garantia de proteção as mulheres.

Apesar do avanço desta legislação, ainda depara-se com a cruel realidade de violência contra a mulher, que pode ser verificada com os altos índices de homicídio de mulheres no Brasil e de denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180.

Em 2011, a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres junto a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres elaboraram um documento de referência nesse enfrentamento: Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, tendo como finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

Assim, o objetivo desse projeto diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

2. ANEXO

PORTA DE ENTRADA

